
PARECER TÉCNICO Nº 01/2022

Prestador de Serviços: SANEAGO – SANEAMENTO DE GOIÁS

CPF/CNPJ: 01.616.929/0001-02

Endereço: AVENIDA FUED JOSÉ SEBBA, nº 1245, JARDIM GOIÁS – GOIÂNIA

Assunto: Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira

Municípios Regulados: Rio Verde – GO e Santo Antônio da Barra – GO

Referência: Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021

1. do objeto

Comprovação da capacidade econômico-financeira, referente a universalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário nos municípios de Rio Verde - GO e Santo Antônio da Barra - GO, conforme explicita o art.10-B da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB), regulamentado pelo Decreto nº10.710, de 31 de março de 2021, foi protocolada na AMAE/RIO VERDE, pela Saneamento de Goiás – SANEAGO, afim de contar com a análise e a aprovação desta agência.

2. da competência da AMAE/RIO VERDE

O município de Rio Verde - GO firmou com a SANEAGO o Contrato de Programa nº 1.287, em 01 de novembro de 2011, em conformidade com os arts. 175 e 241 da Constituição Federal e com as Leis: federais nº 8.666/93, nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007; estaduais nº 6.680/1967 e nº 14.939/2004 e; municipal nº 5.729/2009. O contrato em questão tem como objeto a “ [...] delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito da área urbana do MUNICÍPIO [...] ”.

A SANEAGO, como previsto no item 1.4 da Cláusula Primeira do Contrato de Programa, celebrou o Contrato de Subdelegação nº 1.327/2013, com a Foz do Brasil (Atual BRK Ambiental), que em caráter de exclusividade, passou a realizar a prestação regionalizada dos serviços públicos de

esgotamento sanitário e serviços complementares a eles relacionados, inclusive a ação comercial, em quatro municípios do estado de Goiás, inclusive Rio Verde, que assinaram como Intervenientes-anuentes do referido contrato.

A subdelegação ocorreu por meio do Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 4.3-001/2012, regido dentre outras pela Lei 8.666/93, onde a empresa vencedora se obrigou, conforme Cláusula Vigésima Quinta do Contrato de Subdelegação, a manter durante toda sua vigência seguros contra danos materiais, riscos de engenharia e de responsabilidade civil, e ainda prover a garantia da execução do contrato, conforme regramento da Cláusula Vigésima Sexta. Ainda por vinculação a regra do certame, embora não conste expressa cláusula em contrato, a subdelegatária ficou obrigada a manter durante todo o período de execução contratual as condições de habilitação exigidas no edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 55, inciso XIII).

No âmbito do município de Rio Verde - GO, os contratos de Programas e de Subdelegação eram regulados e fiscalizados pela Agência Goiânia de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), no entanto, com a criação da AMAE/RIO VERDE, essas funções passaram a ser responsabilidade da agência do município.

A AMAE/RIO VERDE foi criada pela Lei Complementar nº 130, de 03 de julho de 2018, sendo caracterizada como “[...] entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, dotada de poder de polícia e de autonomia técnica, administrativa e financeira [...]”, tendo como “[...] finalidade de dar cumprimento às políticas públicas e desenvolver ações voltadas para a regulação, o controle e a fiscalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no município de Rio Verde – GO [...]”.

Com a estruturação desta agência de regulação, o município de Santo Antônio da Barra - GO, limítrofe com Rio Verde - GO, manifestou o interesse em firmar convênio com a AMAE/RIO VERDE. Dessa forma, a Lei nº 639, de 08 de julho de 2021 autorizou o poder executivo municipal a celebrar o Convênio de Cooperação nº 03/2021, onde delega à AMAE/RIO VERDE as

competências municipais de regulação e fiscalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que atualmente são prestados pela SANEAGO.

Com o advento do Novo Marco Regulatório de Saneamento, Lei Federal nº 14.026/2020, e a consequente regulamentação do art. 10-B da Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto nº 10.710/2021, a comprovação da capacidade econômico-financeira dos serviços regulados tornou-se responsabilidade do prestador desses serviços, já a avaliação ficou condicionada a entidade reguladora, que no âmbito dos municípios de Rio Verde e Santo Antônio da Barra se configuram a AMAE/RIO VERDE.

3. da apresentação da comprovação da capacidade econômico-financeira

A comprovação da capacidade econômico-financeira tem o objetivo previsto no art. 3º do Decreto 10.710/2021, onde o legislador expressou a necessidade de assegurar que os prestadores de serviços possam cumprir as metas de universalização dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece entre outros princípios a “ universalização do acesso e efetiva prestação de serviço” e ainda afirma, no inciso I do art. 11, que a existência de metas de universalização é umas das condições de validade dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico e por fim, no art. 11-B determina que tais contratos deverão definir:

“[...] metas de universalização que garantam 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.”

As metas de universalização dos serviços regulados, segundo o art. 10-B da PNSB, devem ser condicionadas à comprovação da capacidade econômico-financeira da prestadora, que no âmbito do município de Santo Antônio da Barra - GO é a SANEAGO e no município de Rio Verde – GO,

encontra-se compartilhado entre a SANAEGO (delegatária) e a BRK AMBIENTAL (subdelegatária).

Em cumprimento ao art. 11 do Decreto nº 10.710/2021, a SANEAGO encaminhou à AMAE/RIO VERDE, no dia 17 de dezembro de 2021 o Ofício nº 7.213/2021 – DIFIR/DIPRE, que em anexo constava o “Requerimento de Declaração de Capacidade Econômico-Financeira dos Contratos de Programa e de Concessão da Saneago”. Neste documento a prestadora solicitou à esta agência reguladora a análise e o processamento dos estudos e demais documentos anexados, conforme o art. 11 do referido Decreto e; por fim, pediu a comprovação da capacidade econômico-financeira.

Com o intuito de subsidiar a comprovação da capacidade econômico-financeira realizada pela AMAE/RIO VERDE, a SANEAGO enviou os documentos em duas seções. Na primeira seção foram apresentados: *i)* a cópia do Contrato de Programa; *ii)* a Minuta do Termo Aditivo e; *iii)* os documentos que ilustram os índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros (art. 5º do Decreto nº10.710/2021), são eles:

- a)** demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o requerente devidamente auditadas, referentes aos cinco últimos exercícios financeiros já exigíveis;
- b)** demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros de que trata o art. 5º; e
- c)** laudo ou parecer técnico de auditor independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros aos parâmetros e aos índices referenciais mínimos previstos no art. 5º.

Na seção II estavam contemplados os documentos referentes a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação (arts. 6º, 7º e 8º do Decreto nº 10.710/2021):

- a)** estudos de viabilidade de que trata o inciso I do caput do art. 6º;

b) plano de captação de recursos de que trata o inciso II do caput do art. 6º;

c) laudo ou parecer técnico de certificador independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação às exigências previstas nos art. 6º a art. 8º e, quando aplicável, no inciso IV do caput e no § 1º do art. 9º.

Em síntese, a SANEAGO apresentou as demonstrações contábeis e as notas explicativas de cada ano (2016 a 2020), que foram utilizadas para calcular os índices econômico-financeiros, com base no art. 5º do Decreto Federal nº 10.710/2021. Os valores médios desses índices foram apresentados pela prestadora, por meio de um demonstrativo, além do mais uma empresa especializada (BDO RCS Auditores Independentes) foi contratada e recalculou os valores dos indicadores com base nas demonstrações contábeis da SANEAGO.

Já em relação às exigências do arts. 6º, 7º e 8º a prestadora apresentou o “Laudo Técnico de Certificação Independente acerca dos Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira e Plano de Captação da SANEAGO, sob a luz do Decreto Federal 10.710/2021” da Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda (EY), qualificada como certificadora independente, conforme as condições estabelecidas no inc. II, art. 2º do Decreto.

Neste laudo a certificadora realiza a análise com base no método do Fluxo de Caixa Descontado, o qual contém os resultados previstos para o fluxo de caixa global da prestadora, além da demonstração do fluxo de caixa para cada contrato regular. Em outro ponto do documento, tem-se a apresentação do Plano de Captação, que considerou todos os critérios estipulados nos arts. 6º e 8º do Decreto.

4. da avaliação do equilíbrio econômico-financeiro

O Decreto nº 17.710/2021 define que a avaliação econômico-financeira deve ser realizada em duas etapas. A primeira consiste na avaliação dos seguintes índices:

- Índice de margem líquida, calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{lucro líquido sem depreciação e amortização}}{\text{receita operacional}}$$

- Índice de grau de endividamento, calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}{\text{ativo total}}$$

- Índice de retorno sobre o patrimônio líquido (P.L.), calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{lucro líquido}}{\text{patrimônio líquido}}$$

- Índice de suficiência de caixa, calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{arrecadação total}}{\text{despesas de exploração, juros, encargos, amortização, fiscais}}$$

Para cálculo dos índices dispostos acima, foram consideradas as demonstrações contábeis auditadas dos últimos cinco exercícios da SANEAGO, sendo realizado o cálculo por ano, e a média destes foi apresentada como resultado do indicador. O Quadro 1 demonstra os resultados obtidos

Quadro 1: Resumo dos índices calculados.

Índice	2016	2017	2018	2019	2020	Média	Critério
Margem líquida	0,15	0,21	0,15	0,16	0,17	0,17	>0
Grau de endividamento	0,51	0,44	0,45	0,49	0,47	0,47	<=1
Retorno sobre P.L.	0,04	0,1	0,04	0,1	0,11	0,08	>0
Suficiência de caixa	1,04	1,09	1,06	1,06	1,07	1,06	>1

É importante frisar que o § 2º, artigo 5º do Decreto 10.710/2021 estabelece que os índices devem ser obtidos através da **mediana** dos indicadores dos últimos cinco anos, entretanto, observa-se que os dados apresentados se referem a **média aritmética**. Por outro lado, quando calculada a mediana pela AMAE/RIO VERDE, os valores obtidos permaneceram muito próximos daqueles apresentados pelo auditor independente, atendendo os critérios estabelecidos pelo referido Decreto nº 10.710/2021.

Portanto, verifica-se que a primeira etapa de avaliação econômico-financeira foi vencida, prosseguindo-se para segunda etapa, que consiste na análise do estudo de viabilidade e plano de captação.

Para o estudo de viabilidade foram considerados todos os contratos regulares em vigor, ou seja, contratos de 121 municípios dos 226 atendidos pela prestadora de serviços. As premissas consideradas para realização dos estudos foram:

- O fluxo de caixa operacional global da SANEAGO, incluindo somente os contratos regulares considerados nos estudos de viabilidade;
- O fluxo de caixa de investimentos necessários para universalização do atendimento de água e de esgotamento sanitário em 2033, para os contratos regulares considerados nos estudos de viabilidade; e
- As captações e amortizações de dívidas existentes e futuras para que os investimentos projetados sejam realizados, alinhados com o Plano de Captação da SANEAGO.

É importante frisar que a SANEAGO possui contrato de subdelegação dos serviços de esgotamento sanitário em 4 municípios do Estado, dentre eles Rio Verde, onde tais serviços são regulados pela AMAE/RIO VERDE. Para estes municípios (Rio Verde, Aparecida de Goiânia, Trindade e Jataí) não foram consideradas as estimativas referentes às receitas diretas, indiretas, custos, despesas e investimentos, para os serviços de esgotamento sanitário, sendo considerado nos estudos somente o valor da outorga recebida referente ao Contrato de Subdelegação.

Conforme o Decreto nº 10.710/2021, os estudos de viabilidade devem resultar em fluxo de caixa com Valor Presente Líquido - VPL igual ou superior a zero e que o plano de captação deve estar compatível com os estudos de viabilidade.

Para a avaliação em questão realizou-se análise com base no método do Fluxo de Caixa Descontado, o qual contém os resultados previstos para o fluxo de caixa global da empresa, além da demonstração do fluxo de caixa para cada contrato regular.

Foram fornecidas pela SANEAGO as informações históricas dos 5 (cinco) exercícios anteriores à Data-base, ou seja, 2016 a 2020, bem como as projeções, considerando os municípios com contratos regulares em vigor, quanto a:

- Receita de água e esgotamento sanitário total de ligações atendidas, entre outros elementos;
- Custos e despesas relacionados aos serviços de água e esgoto;
- Alíquotas de tributação às quais a SANEAGO está sujeita;
- Investimentos em água e esgoto, em suas diversas formas de apresentação (vegetativo e estruturante);
- Constituição da necessidade de capital de giro;
- Projeção do fluxo de caixa de financiamentos (dívidas existentes e projetadas), face às necessidades de investimentos relacionados à universalização e atendimento aos requisitos do Decreto; e
- Obtenção de cartas não-vinculantes de instituições financeiras referentes ao plano de captação.

As informações disponibilizadas pela empresa devem ser aquelas auditadas por Auditor Independente registrado na Comissão de Valores Imobiliários – CVM como tal.

Os estudos em questão foram desenvolvidos por Certificador Independente acreditado pelo INMETRO na condição de *“ter sido pré-qualificada por instituição financeira federal, nos últimos cinco anos, para a realização de*

estudos de estruturação de concessões e parcerias público-privadas na área de saneamento”.

Salienta-se que não foram feitas verificações independentes sobre a integridade e a precisão das informações disponibilizadas pela SANEAGO, da mesma forma que não foi realizada avaliação independente de nenhum dos ativos ou passivos da empresa.

A metodologia para o cálculo do VPL foi dividida em duas etapas:

- Identificação de parâmetros econômicos que influenciam na operação da empresa; e
- Projeção dos resultados esperados.

Os resultados projetados foram trazidos a valor presente pela taxa de desconto, obtendo-se o valor do negócio, sendo adotadas as seguintes diretrizes básicas na projeção dos fluxos de caixa livres dos modelos de negócios:

- Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a pagar: Cálculo dos impostos diretos;
- Necessidades de Capital de Giro Operacional: calculadas por meio da projeção de aplicações e fontes operacionais;
- Fluxo de Caixa Livre para a Empresa (FCFF): projeção dos lucros operacionais da empresa (excluindo os resultados não-operacionais); subtraindo-se os impostos calculados sobre esse lucro; adicionando-se as despesas com depreciação (uma vez que a depreciação não impacta a capacidade de geração de caixa).
- Fluxo de Caixa Livre para o Acionista (FCFE): projeção do FCFF, somando-se a este o efeito da redução da base tributária em função das despesas financeiras incorridas, atreladas à alavancagem, entrada de novos financiamentos e subtraindo-se amortizações e juros.

Conforme a metodologia apresentada, foram obtidos resultados associados a cada um dos contratos considerados. Então, obteve-se o Fluxo de Caixa Global a partir do somatório de resultados por contrato.

A partir do Fluxo de Caixa Livre para o Acionista do Estudo Global calculou-se o VPL, sendo este comparado com o mínimo definido no Decreto. Também foi calculado o Índice de cobertura do serviço da dívida (ICSD), avaliando se este se encontra em um patamar igual ou maior que um inteiro e dois décimos, conforme estabelecido no Decreto (Quadro 2).

Quadro 2: Resultados obtidos.

	Valor Obtido	Valor de Referência	Status
Fluxo de caixa com VPL ≥ 0 (R\$ mil)	6.152.146	VPL > 0	Aprovado
ICSD	1,62	$\geq 1,20$	Aprovado
Resultado Global			Aprovado

Para o Plano de Captação foram levantados os históricos de investimentos e captações de recursos (*rating*, recursos onerosos e não onerosos) e parcelamentos existentes.

Após isso, foram adotados os seguintes critérios para análise da compatibilidade entre o Plano de Captação e os Estudos de Viabilidade:

- Caixa acumulado anual acima do Caixa Mínimo Operacional (“CMO”) previsto na Política de Gestão de Riscos Financeiros e Aplicação de Recursos da SANEAGO (no valor de R\$ 100 milhões);
- Índice de cobertura do serviço da dívida (“ICSD”) igual ou maior que 1,2 (um inteiro e dois décimos);
- Os termos e condições das captações previstas nos Estudos de Viabilidade deverão ser os mesmos contidos no Plano de Captação.
- O cronograma de amortizações das dívidas existentes e das novas captações, deverá se encerrar em prazo ulterior ao último ano de término dos contratos (2050);

O Plano de Captação de Recursos levou em consideração as seguintes premissas:

- Os critérios estabelecidos nos artigos 6º e 8º do Decreto n º 10.710/2021;
- O faseamento definido para as contratações das captações:
 - a) Fase I: contratação até 31/12/22 dos recursos necessário entre 2022 e 2026;
 - b) Fase II: contratação até 31/12/26 dos recursos necessário entre 2027 e 2030;
 - c) Fase III: contratação até 31/12/30 dos recursos necessário entre 2031 e 2033;
- O Fluxo de Caixa Operacional e Fluxo de Investimentos globais resultantes dos Estudos de Viabilidade Econômico-financeira;
- O Fluxo de Financiamentos global projetado com base nas dívidas e parcelamentos existentes da empresa, além do cronograma de desembolsos de recursos não onerosos;
- As entradas e saídas de caixa, existentes na data-base do Estudo de Viabilidade e projetadas, como por exemplo, o saldo de caixa da empresa na data-base;
- O recebimento de cartas de intenções não vinculantes por parte de instituições financeiras, contendo as condições indicativas das captações propostas para a Fase I (2022-2026);
- A Política de Gestão de Riscos Financeiros e Aplicação de Recursos da Empresa, que define o CMO.

Quanto às cartas de intenções e indicação de agentes financeiros com quem a empresa realizará as operações, foram adotados os seguintes critérios, conforme o faseamento:

- Fase I: condições individuais de cada uma das propostas selecionadas, com indicação dos agentes financeiros e acompanhadas das cartas de intenções;

-
- Fases II e III: condição padronizada, calculada pela média das propostas recebidas e selecionadas pela Empresa na Fase I, sem indicação de agente financeiro específico.

Para a fase I, as condições e valores adotados no Plano de Captação foram as mesmas apresentadas nas cartas de intenções selecionadas, ainda que não vinculantes, emitidas pelas instituições financeiras, que indicam a disponibilidade do crédito ou da emissão. Para as fases II e III, foram consideradas as condições médias das 6 propostas selecionadas pela empresa para a fase I, sendo: 5 cartas de intenções (propostas indicativas), e 1 proposta firme que reflete as condições do programa Saneamento para Todos, da Caixa Econômica Federal.

Também foi realizada análise da evolução do Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (ICSD), conforme prevê o Decreto 10.710/2021, que se trata de uma métrica calculada a partir da razão entre o LAJIDA (Lucro Antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização) e a soma dos pagamentos de juros e amortização dos recursos de terceiros, em determinado período.

O Decreto determina que o ICSD mínimo deve ser maior ou igual a 1,2 (um inteiro e dois décimos), admitido o prazo de carência de até quatro anos. Após realizada a projeção do Plano de Captação da prestadora de serviços, o ICSD mínimo foi 1,62, com mediana de 3,07.

Verifica-se ainda os seguintes resultados obtidos:

- O caixa acumulado manteve-se acima do CMO previsto na Política da Empresa;
- O cálculo do ICSD manteve-se acima de 1,2;
- Os termos e condições projetadas nos Estudos de Viabilidade foram os mesmos apresentados pelo Plano de Captação.


Observa-se ainda que, conforme Plano apresentado, todas as dívidas projetadas serão integralmente amortizadas anteriormente ao prazo de término do último contrato, dentre aqueles considerados. Portanto, existe compatibilidade entre o Plano de Captação e os Estudos de Viabilidade.

5. Conclusão

A Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO encaminhou os documentos estabelecidos pelo artigo 11 do Decreto nº 17.710/21 no prazo previsto, e em conformidade com as determinações legais, porém, não apresentou o detalhamento das informações referentes ao esgotamento sanitário do município de Rio Verde em virtude da celebração do Contrato de Subdelegação nº 1327/2013, licitado em conformidade com a Lei nº 8.666/93, onde a empresa vencedora comprovou a capacidade de cumprimento do contrato mencionado, prevendo metas de investimento para universalização do esgotamento sanitário. Nesse sentido, os demonstrativos contábeis da SANEAGO consideram somente aos valores recebidos a título de outorga, referente ao esgotamento sanitário no município de Rio Verde.

Com base, nestas ponderações e nos documentos encaminhados a esta agência reguladora, entende-se que a prestadora cumpre com os requisitos dispostos no Decreto 10.710/2021, na data-base de 31/12/2020, sendo aqui atestada a Capacidade Econômico-Financeira da prestadora dos serviços Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO.

Rio Verde, 31 de março de 2022.



Carlos Henrique Maia
Coordenador de Normatização
Membro Câmara Técnica



Leonardo Rodrigues Silva
Diretor de Norm., Fiscalização e Controle
Membro Câmara Técnica